



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI –
PRESIDENTE DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE – CNT, entidade sindical de grau superior representativa das empresas de transporte, inscrita no CNPJ sob o nº 00.721.183/0001-34, com sede em Brasília – DF, no SAUS Quadra 1, Bloco J, Edifício CNT - 13º andar, Entradas 10 e 20, por seus procuradores (instrumento de procuração em anexo, com endereço para intimações na Av. Prudente de Moraes, 287, cj. 401, Santo Antonio, CEP 30.350-093, Belo Horizonte-MG), vem, com fundamento nos Artigos 102, I, “a” e “p” e 103, IX, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 9.868/1999, propor:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Em face do art. 82, § 3º, da Lei n.º 10.233/2001 que delega ao Departamento de Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT as competências previstas no art. 21 do Código de Trânsito Brasileiro, pelos fundamentos a seguir aduzidos.

I - DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO

A presente Ação Direta de Inconstitucionalidade tem como objeto o questionamento da constitucionalidade do art. 82, § 3º, da Lei n.º 10.233/2001 que delega ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, sem qualquer restrição, todas as competências previstas no art. 21 da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), *in verbis*:

Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação:

(...)

§ 3º É, ainda, atribuição do DNIT, em sua esfera de atuação, exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no art. 21 da Lei no 9.503, de 1997, observado o disposto no inciso XVII do art. 24 desta Lei.

As competências previstas no art. 21 do CTB, são as seguintes:

Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de policiamento ostensivo de trânsito, as respectivas diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

VIII - fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XI - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIII - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas dos órgãos ambientais locais, quando solicitado;

XIV - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

Conforme se verá ao longo da presente ação, o § 3º do art. 82 da Lei 10.233/2001, ao atribuir ao DNIT todas as competências acima listadas, acabou por afrontar a Constituição Federal, notadamente em seu artigo 144, §§ 2º e 10º, a demandar seu afastamento do ordenamento jurídico ou, ao menos, estabelecer sua interpretação conforme a Constituição Federal.

II – DA LEGITIMIDADE ATIVA E PERTINÊNCIA TEMÁTICA

A Confederação Nacional do Transporte – CNT é entidade sindical de grau superior, reconhecida pelo Decreto nº. 34.986, de 28 de janeiro de 1954, e âmbito de atuação nacional, congregando diversas federações de sindicatos das sociedades empresárias do setor de transportes.

O art. 103, inciso IX da Constituição Federal de 1988, bem como o art 2º, inciso IX da Lei Federal 9.868/1999, atribuem legitimidade ativa às confederações sindicais, de âmbito nacional, para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade.

“A jurisprudência do STF é firme no sentido de se exigir, para a caracterização da legitimidade ativa das entidades de classe e das confederações sindicais para as ações de controle concentrado, a existência de correlação entre o objeto do pedido de declaração de inconstitucionalidade e os objetivos institucionais da associação”. (ADI 4441 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-10-2014 PUBLIC 07-10-2014).

A Confederação Nacional do Transporte - CNT, nos termos do artigo único do Decreto n. 34.986, de 28 de Janeiro de 1954, é a **“coordenadora dos interesses econômicos dos transportes terrestres”**. Age ela, portanto, em prol da categoria econômica que representa, de modo a defender seus legítimos interesses, em face da Constituição. Tanto que o art.

2º, incisos I e IX de seu estatuto prevê, dentre outros objetivos, “coordenar e defender, no plano nacional, os interesses dos transportadores” e “defender os legítimos interesses da classe junto às autoridades e representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário”. Dispõe ainda o art. 3º, VIII e X, do estatuto, quanto às medidas judiciais, que - São prerrogativas da CNT: (...) VIII – propor ação direta de inconstitucionalidade (ADI) e ação declaratória de constitucionalidade (ADC) perante o Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103, IX, da Constituição Federal, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), nos termos do art. 2º da Lei n.º 9.882/99, bem como solicitar o ingresso como amicus curiae, nas ações de interesse do setor transportador, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei n.º 9.868/99 e art. 3º, § 2º, da Lei n.º 11.417/2006. (...) X- promover outras medidas judiciais, ou administrativas em defesa dos interesses gerais da categoria

Como se vê, compete à Confederação Nacional de Transportes – CNT tomar as medidas judiciais para resguardar o interesse da sua categoria, qual seja, dos transportadores, no qual se insere, portanto, a matéria atinente à regulação do trânsito principalmente no âmbito das rodovias federais/estaduais.

Assim, sob o prisma estatutário, incumbe-lhe agir em juízo, para obter tutelas jurisdicionais, que coíbam qualquer interpretação ou aplicação de norma, que, contrariando a Constituição, inflijam a seus associados prejuízos ou lhes imponham empecilhos para sua regular operação.

Nesse contexto, é palmar o interesse direto da Confederação Nacional do Transporte – CNT (**pertinência temática**), com o objeto da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, uma vez que, através dela, visa-se a expurgar do mundo jurídico norma que impacta diretamente na

regulação e fiscalização do trânsito, ou seja, com reflexos em todo o sistema de transporte.

Dessarte, pois, inequívoca a legitimidade ativa da Confederação Nacional do Transporte – CNT para a propositura da presente, ante ao interesse direto que possui quanto à declaração de inconstitucionalidade do § 3º, do art. 82 da Lei 10233/2001, o qual atribui ao DNIT todas as competências previstas no art. 21 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), cuja incompatibilidade em face da Carta passa-se a demonstrar a seguir.

III – CONSIDERAÇÕES QUE ANTECEDEM À ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA – PRECEDENTES

Registra-se, inicialmente, a existência de uma série de ações individuais questionando a competência atribuída ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) pelo § 3º, do art. 82 da Lei 10233/2001, sendo que o C. Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, vem reafirmando a competência do DNIT para fiscalizar o trânsito nas rodovias e estradas federais e, nesse âmbito, aplicar, de modo não exclusivo, penalidade por infração ao Código de Trânsito Brasileiro.

O c. STJ fixou a seguinte tese no Tema 965 dos recursos especiais repetitivos:

O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-DNIT detém competência para a fiscalização do trânsito nas rodovias e estradas federais, podendo aplicar, em caráter não exclusivo, penalidades por infrações ao Código de Trânsito Brasileiro. Consoante se extrai da conjugada exegese dos arts. 82, §3º, da Lei 10.233/2001 e 21 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

Tal situação foi devolvida ao conhecimento do e. Supremo Tribunal Federal, o qual, julgando o ARE 1212967 RG/RS, fixou a tese de que o debate seria desprovido de repercussão geral, nos seguintes termos:

É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à competência do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) para fiscalizar o trânsito nas rodovias e estradas federais e para, nesse âmbito, aplicar penalidade por infração ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Segundo se extrai do inteiro teor do Acórdão acima (...) para superar o entendimento do Tribunal de origem e acolher a pretensão recursal, seria necessário o reexame da causa à luz da legislação infraconstitucional citada. Eventual ofensa ao texto constitucional seria, caso ocorresse, apenas indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o recurso extraordinário.

Do contexto acima deduzido verifica-se que a Suprema Corte entende que, quanto aos recursos *individuais*, a questão suscitada seria desprovida da relevância exigida, uma vez que a matéria restringir-se-ia às

normas infraconstitucionais, já exaustivamente analisadas, inclusive, por intermédio de recurso repetitivo.

Em suma, a conclusão do e. STF decorre do fato de que, estando em vigor a Lei, esta produz efeitos e não cabe, no âmbito de sua atribuição, a análise dos fatos à luz de legislação infraconstitucional válida.

Contudo, *data maxima venia*, há que se aprofundar o debate, **a fim de que se analise a própria constitucionalidade do § 3º do art. 82 da Lei 10.233/2001**, que, como dito, atribuiu ao DNIT as competências previstas no artigo 21 do CTB, seja para expurgá-lo de nosso ordenamento, ou, ao menos, estabelecer uma interpretação *conforme* a Constituição, a fim de que se harmonize com o sistema.

IV – DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS VIOLADOS

Como já adiantado, tem-se que, até o momento, a discussão da competência do DNIT para fiscalizar o trânsito nas rodovias e estradas federais – e, nesse âmbito, para aplicar, de modo não exclusivo, penalidade por infração ao CTB –, esbarrou na legalidade de tais atos, uma vez que o art. 82, § 3º, da Lei n.º 10.233/2001, expressamente, delegou ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, **sem qualquer restrição**, todas as competências previstas no art. 21 do Código de Trânsito Brasileiro, *in verbis*:

Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação:

(...)

§ 3º É, ainda, atribuição do DNIT, em sua esfera de atuação, exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no art. 21 da Lei no 9.503, de 1997, observado o disposto no inciso XVII do art. 24 desta Lei.

Contudo, *data maxima venia*, a questão da competência do DNIT deve ser revisada para se analisar a constitucionalidade da norma que outorgou tais competências à referida autarquia.

Isso porque, referida Lei, ao conferir ao DNIT todas as competências previstas no artigo 21 do CTB, acabou por extrapolar o âmbito de atuação de tal autarquia, conflitando, inclusive com a atribuição exclusiva de órgãos como a Polícia Rodoviária Federal.

Conforme se extrai da Lei 10.233/2001, que, entre outras deliberações criou o DNIT, estipulou que este deveria se incumbir das políticas formuladas para a administração da infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, ou seja, sua atuação deveria ser restrita às questões atinentes à infraestrutura do país.

(...)

Art. 79. Fica criado o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, pessoa jurídica de direito público, submetido ao regime de autarquia, vinculado ao Ministério dos Transportes.

Parágrafo único. O DNIT terá sede e foro no Distrito Federal,

podendo instalar unidades administrativas regionais.

Art. 80. Constitui objetivo do DNIT implementar, em sua esfera de atuação, a política formulada para a administração da infraestrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade, e ampliação mediante construção de novas vias e terminais, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

Art. 81. A esfera de atuação do DNIT corresponde à infraestrutura do Sistema Federal de Viação, sob a jurisdição do Ministério dos Transportes, constituída de:

I - vias navegáveis, inclusive eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis;

II – ferrovias e rodovias federais;

III - instalações e vias de transbordo e de interface intermodal, exceto as portuárias;

Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação:

I – estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações;

II – estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras viárias;

III – fornecer ao Ministério dos Transportes informações e dados para subsidiar a formulação dos planos gerais de outorga e de delegação dos segmentos da infra-estrutura viária;

IV - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, em hidrovias situadas em corpos de água de domínio da União, e instalações portuárias públicas de pequeno porte;

V - gerenciar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, projetos e obras de construção e ampliação de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, em hidrovias situadas em corpos de água da União, e instalações portuárias públicas de pequeno porte, decorrentes de investimentos programados pelo Ministério dos Transportes e autorizados pelo orçamento geral da União;

VI - participar de negociações de empréstimos com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, para financiamento de programas, projetos e obras de sua competência, sob a coordenação do Ministério dos Transportes;

VII - realizar programas de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico, promovendo a cooperação técnica com entidades públicas e privadas;

VIII - firmar convênios, acordos, contratos e demais instrumentos legais, no exercício de suas atribuições;

IX - declarar a utilidade pública de bens e propriedades a serem desapropriados para implantação do Sistema Federal de Viação;

X - elaborar o seu orçamento e proceder à execução financeira;

XI - adquirir e alienar bens, adotando os procedimentos legais adequados para efetuar sua incorporação e desincorporação;

XII – *administrar pessoal, patrimônio, material e serviços gerais.*

XIII - *desenvolver estudos sobre transporte ferroviário ou multimodal envolvendo estradas de ferro;*

XIV - *projetar, acompanhar e executar, direta ou indiretamente, obras relativas a transporte ferroviário ou multimodal, envolvendo estradas de ferro do Sistema Federal de Viação, excetuadas aquelas relacionadas com os arrendamentos já existentes;*

XV - *estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras viárias relativas às estradas de ferro do Sistema Federal de Viação;*

XVI - *aprovar projetos de engenharia cuja execução modifique a estrutura do Sistema Federal de Viação, observado o disposto no inciso IX do caput deste artigo.*

XVII - *exercer o controle patrimonial e contábil dos bens operacionais na atividade ferroviária, sobre os quais será exercida a fiscalização pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, conforme disposto no inciso IV do art. 25 desta Lei, bem como dos bens não-operacionais que lhe forem transferidos;*

XVIII - *implementar medidas necessárias à destinação dos ativos operacionais devolvidos pelas concessionárias, na forma prevista nos contratos de arrendamento; e*

XIX - *propor ao Ministério dos Transportes, em conjunto com a ANTT, a destinação dos ativos operacionais ao término dos contratos de arrendamento.*

Como se vê, tais atribuições são eminentemente **administrativas**, correlatas à infraestrutura do Sistema Federal de Viação,

compreendendo, dentro disso, sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade e, ainda, ampliação mediante construção de novas vias e terminais.

Nesse contexto, a atribuição impressa pelo art. 82, § 3º, da Lei n.º 10.233/2001 que, expressamente, delegou ao DNIT, **sem qualquer restrição**, todas as competências previstas no art. 21 do Código CTB, **mostra-se absolutamente anômala, destoando, por completo, da própria natureza da autarquia**. Vejamos, para bem ilustrar, as competências previstas no art. 21 do CTB:

Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de policiamento ostensivo de trânsito, as respectivas diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

VIII - fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XI - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIII - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas dos órgãos ambientais locais, quando solicitado;

XIV - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

Extrai-se, pois, que a extensão de todas as competências previstas no art. 21 do CTB mostra-se incompatível com a natureza do DNIT, autarquia constituída com o objetivo de (...) *implementar, em sua esfera de atuação, a política formulada para a administração da infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade, e ampliação mediante construção de novas vias e terminais, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.*

Nesse contexto, chega a ser um contrassenso, *data maxima venia*, outorgar ao DNIT a competência, *v.g.*, para estabelecer, em conjunto com os órgãos de policiamento ostensivo de trânsito, as respectivas diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito. Tal previsão, além de inexequível pela própria estrutura e natureza da autarquia, contraria o disposto na Constituição Federal, notadamente o art. 144 e seguintes:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - *polícias militares e corpos de bombeiros militares.*

VI - *polícias penais federal, estaduais e distrital.*

(...)

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

(...)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente;
e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei.

Como se vê, o § 2º do artigo 144 da Constituição Federal, no capítulo destinado à Segurança Pública, dispõe competir, exclusivamente à

Polícia Rodoviária Federal, o patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

Assim, o art. 82, § 3º, da Lei n.º 10.233/2001, que delegou ao DNIT todas as competências previstas no art. 21 do CTB, mostra-se divorciado do disposto na Constituição Federal, onde se observa que a competência originária para exercer a atividade de segurança pública e de segurança viária submete-se ao previsto no art. 144 da Carta, não sendo permitido à uma Lei Ordinária ampliar atribuições em desacordo com a Constituição.

Este e. Supremo Tribunal Federal, inclusive, no julgamento da ADI 2827/RS, reafirmou, à época, que a taxatividade do rol dos órgãos encarregados da segurança pública em questão:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Emenda Constitucional nº 19, de 16 de julho de 1997, à Constituição do Estado do Rio Grande do Sul; expressão “do Instituto-Geral de Perícias” contida na Emenda Constitucional nº 18/1997, à Constituição do Estado do Rio Grande do Sul; e Lei Complementar nº 10.687/1996, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 10.998/1997, ambas do Estado do Rio Grande do Sul 3. Criação do Instituto-Geral de Perícias e inserção do órgão no rol daqueles encarregados da segurança pública. 4. O requerente indicou os dispositivos sobre os quais versa a ação, bem como os fundamentos jurídicos do pedido. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. 5. Observância obrigatória, pelos Estados-membros, do disposto no art. 144 da Constituição da República. Precedentes. 6.

TAXATIVIDADE DO ROL DOS ÓRGÃOS

18

ENCARREGADOS DA SEGURANÇA PÚBLICA, CONTIDOS NO ART. 144 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. 7. *Impossibilidade da criação, pelos Estados-membros, de órgão de segurança pública diverso daqueles previstos no art. 144 da Constituição. Precedentes.* 8. *Ao Instituto-Geral de Perícias, instituído pela norma impugnada, são incumbidas funções atinentes à segurança pública.* 9. *Violação do artigo 144 c/c o art. 25 da Constituição da República.* 10. *Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente procedente. (ADI 2827, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2010, DJe-065 DIVULG 05-04-2011 PUBLIC 06-04-2011 EMENT VOL-02497-01 PP-00019)*

Nessa linha, não se pode admitir a possibilidade, mesmo remota, de serem estendidas e/ou criadas situações que extravasem os limites fixados (*numerus clausus*) pela Constituição Federal.

Não se pode perder de vista, inclusive, que a Emenda Constitucional n.º 82, que alterou o artigo 144, §º 10, da Constituição Federal, conferiu exclusivamente aos “agentes de trânsito” (de carreira) a tarefa de exercer a chamada “segurança viária”.

Não obstante, a situação, ao menos, demandaria um esclarecimento quanto ao alcance da competência do DNIT, procedendo-se a um enquadramento segundo sua interpretação conforme a Constituição Federal, para que se declare que as competências previstas no artigo 21 do CTB, atribuídas ao DNIT, restrinjam-se às matérias correlatas à infraestrutura do Sistema Federal de Viação, excluindo das atribuições do

DNIT as competências típicas da Polícia Rodoviária Federal, *v.g.*, patrulhamento ostensivo das estradas federais/estaduais.

Nesse contexto, deve ser expurgada do ordenamento a atribuição de competência prevista no art. 82, § 3º, da Lei n.º 10.233/2001, ou, ao menos, que se proceda à interpretação conforme à Constituição da norma do art. 82, § 3º, da Lei n.º 10.233/2001

V – DOS PEDIDOS

a) Sejam solicitadas informações do Congresso Nacional, do Presidente da República, bem como seja ouvida a Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 103, §3º da Constituição Federal, além do Procurador-Geral da República, nos termos do art. 103, §1º, da Constituição Federal;

b) Seja regularmente processada esta ação para que, no mérito, seja declarada a inconstitucionalidade do art. 82, § 3º, da Lei n.º 10.233/2001, ou que se proceda à interpretação conforme a Constituição de referido dispositivo legal, para se excluir das atribuições do DNIT competências típicas de Segurança Pública.

c) Sejam as intimações promovidas em nome do causídico Augusto Mario Menezes Paulino, OAB/MG 83.263, com endereço na Av. Prudente de Moraes, 287, cj. 401, Santo Antônio, Belo Horizonte(MG), sob pena de nulidade.



Termos em que,
Pede deferimento.

Belo Horizonte - MG, 25 de junho de 2020.

Augusto Mario Menezes Paulino
OAB/MG 83.263